



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000707/2024-73
PROA 24/1400-0011082-1

PARECER Nº 21.074/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. EXAME SOBRE A COMPATIBILIDADE DE VANTAGENS FUNCIONAIS COM O NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO.

1. É lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo desnecessário comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo.

2. A Lei nº 13.427/2010 determinou a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária, criada pelo artigo 2º da Lei nº 9.963/1993, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro Especial, em extinção, instituído por este diploma, os quais não compõem as categorias funcionais abrangidas pelas regras de reenquadramento previstas no Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, não tendo sido incluídos no espectro da reestruturação de carreiras por esta operada.

3. A Lei nº 16.165/2024, no inciso VIII de seu artigo 130, vedou textualmente a percepção da Gratificação de Produtividade de Trânsito (GPT), prevista no artigo 4º da Lei nº 13.366/2010, aos servidores integrantes dos Quadros por ela criados e reestruturados, tendo revogado expressamente os dispositivos da Lei nº 14.506/2014 que disciplinavam a mesma vantagem, cujo pagamento aos servidores reenquadrados nas novas Carreiras do DETRAN/RS revela-se inviável.

4. A Gratificação de Examinador Supervisor e os honorários

devidos aos servidores designados para a realização de exames de Prática de Direção Veicular, previstos na Lei nº 13.088/2008, com a redação dada pela Lei nº 15.948/2023, possuem fundamento diverso do desempenho ordinário do conteúdo ocupacional do cargo público, remunerando encargos especiais, sendo viável a sua percepção concomitante com o subsídio.

5. O prêmio de produtividade outrora destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado foi extinto pela Resolução nº 269, de 30 de dezembro de 2024, que instituiu uma parcela completiva, de natureza transitória e variável, devida apenas aos servidores que integravam aquele Quadro até 31/12/2024, bem como aos extranumerários vinculados à Instituição em cumprimento de decisão judicial anteriormente à vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165/2024.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5467078 e chave de acesso ea6287cb no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 13-01-2025 15:13. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000707202473 e da chave de acesso ea6287cb



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. EXAME SOBRE A COMPATIBILIDADE DE VANTAGENS FUNCIONAIS COM O NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO.

1. É lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo desnecessário comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo.

2. A Lei nº 13.427/2010 determinou a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária, criada pelo artigo 2º da Lei nº 9.963/1993, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro Especial, em extinção, instituído por este diploma, os quais não compõem as categorias funcionais abrangidas pelas regras de reenquadramento previstas no Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, não tendo sido incluídos no espectro da reestruturação de carreiras por esta operada.

3. A Lei nº 16.165/2024, no inciso VIII de seu artigo 130, vedou textualmente a percepção da Gratificação de Produtividade de Trânsito (GPT), prevista no artigo 4º da Lei nº 13.366/2010, aos servidores integrantes dos Quadros por ela criados e reestruturados, tendo revogado expressamente os dispositivos da Lei nº 14.506/2014 que disciplinavam a mesma vantagem, cujo pagamento aos servidores reenquadrados nas novas Carreiras do DETRAN/RS revela-se inviável.

4. A Gratificação de Examinador Supervisor e os honorários devidos aos servidores designados para a realização de exames de Prática de Direção Veicular, previstos na Lei nº 13.088/2008, com a redação dada pela Lei nº 15.948/2023, possuem fundamento diverso do desempenho ordinário do conteúdo ocupacional do cargo público, remunerando encargos especiais,

sendo viável a sua percepção concomitante com o subsídio.

5. O prêmio de produtividade outrora destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado foi extinto pela Resolução nº 269, de 30 de dezembro de 2024, que instituiu uma parcela completiva, de natureza transitória e variável, devida apenas aos servidores que integravam aquele Quadro até 31/12/2024, bem como aos extranumerários vinculados à Instituição em cumprimento de decisão judicial anteriormente à vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165/2024.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado na Secretaria da Fazenda que veicula dúvidas jurídicas relacionadas à compatibilidade da remuneração por meio de subsídio, instituído pela Lei Estadual nº 16.165/2024 para os Quadros e Carreiras por ela criados e reestruturados, com o pagamento de vantagens até então percebidas pelos respectivos servidores.

A manifestação inaugural (fl. 02), da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da SEFAZ, elenca as vantagens em relação às quais recaem as dúvidas, *in verbis*:

- 1) Parcela de Estímulo à Produção Agropecuária (rubrica 24), criada pela lei 9963/93.
- 2) Gratificação de Produtividade de Trânsito (rubrica 1122), paga a servidores do DETRAN e criada pela lei 14.506/14.
- 3) Gratificação de Examinador Supervisor (rubrica 1023), paga a servidores do DETRAN e criada pela lei 13.088/2008.
- 4) Honorários examinador (rubrica 1024), valor pago a servidores do DETRAN, sendo que a verba foi criada pela lei 15.948/23.
- 5) Também há dúvidas sobre a possibilidade de cumulação do Prêmio Produtividade (rubrica 264) e da Supermeta desse Prêmio (rubrica 267), que são pagos a servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Após análise da Assessoria de Orientação e Normatização, chancelada pelo Subsecretário do Tesouro do Estado (fls. 04/12), e da Assessoria Jurídica da SEFAZ (fls. 13/17), acolhida pelo Procurador do Estado Coordenador Setorial junto à Secretaria da Fazenda, em exercício (fls. 18/19), o processo é encaminhado pela Secretária da Fazenda a este Órgão Consultivo.

É o relatório.

1. A Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, reorganizou os quadros e as carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, instituindo seis carreiras transversais de nível superior (Capítulo II) e duas carreiras

transversais de nível técnico e de nível médio (Capítulo III), com lotação no âmbito das Secretarias e órgãos da Administração Direta (artigo 11, I), bem como as carreiras de apoio escolar (Capítulo VI), lotadas na Secretaria de Estado da Educação (artigo 11, II), as carreiras da saúde (Capítulo IV), lotadas, preferencialmente, na Secretaria da Saúde (artigo 11, IV) e a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento (Capítulo V), com lotação na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (artigo 11, III).

Além disso, a norma promoveu alterações nos Quadros de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado (Capítulo VIII) e das entidades autárquicas estaduais (Capítulo IX, artigos 22 a 47), conferindo nova redação à legislação de regência daqueles.

No artigo 17, integrante do Capítulo VII, assim preconizou:

Art. 17. A remuneração mensal dos servidores ocupantes de cargos integrantes dos Quadros e Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei **dar-se-á por meio de subsídio, em parcela única, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal**, conforme valores constantes das tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada grau da carreira é fixado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cujo subsídio corresponde à carga horária de vinte horas semanais.

Conforme se extrai do artigo 136 do mesmo diploma, todas essas disposições entraram em vigor em 1º de janeiro do corrente ano, momento no qual os servidores integrantes dos Quadros e Carreiras reestruturados passaram a ser remunerados por meio de subsídio.

2. O § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, no qual, observado o § 8º deste, lastreou-se o supratranscrito dispositivo, preceitua que o subsídio deve ser “fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

A inserção do citado § 4º pela Emenda Constitucional nº 19/1998 – mediante a qual se promoveu a conhecida “reforma administrativa” – objetivou conferir maior transparência à remuneração dos servidores públicos. O claro propósito manifestado pelo Poder Constituinte derivado justifica-se pelo contexto histórico em que editado, quando a composição das remunerações, em muitos casos, contemplava parcelas e projeções financeiras em cascata, dificultando-se o conhecimento do efetivo valor recebido por cada servidor e, em consequência, o pleno controle da sociedade a respeito das cifras despendidas pelo Erário.

A *ratio* subjacente à instituição do subsídio, todavia, não impõe vedação indiscriminada ao recebimento de outras parcelas pelos servidores públicos, como já reconhecido, em mais de uma oportunidade, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete

máximo da Lei Maior. É o que se colhe do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, afetado à sistemática da repercussão geral (Tema 484), mais precisamente no emblemático voto proferido pelo memorável Ministro Teori Zavascki, que, ao acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator para o acórdão), assim se pronunciou:

5. Pois bem, **uma leitura isolada** - em tira, diria Éros Grau (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5ª ed., SP: Malheiros, p. 131) - **do art. 39, § 4º, da CF poderia sugerir que o pagamento do subsídio haveria de ser feito de maneira absolutamente monolítica**, isto é, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Isso porque o dispositivo veda expressamente “(...) o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”.

Todavia, essa compreensão é equivocada. Interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras. **Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.**

Posteriormente, a Suprema Corte bem assentou que o regime remuneratório por meio de subsídio, conquanto não impeça “a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais, indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado”, não se compraz com o pagamento de vantagens destinadas à “remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo” (ADI 5856, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020).

Deveras, o STF consolidou o entendimento no sentido de que “[o] regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (RE 650.898, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484), salvo quando o servidor público “exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas” (ADI 4.941, j. 14-8-2019, P, DJE de 7-2-2020). Ainda, sedimentou que “[o] regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única” (ADI 5.404, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023).

3. A mesma interpretação sistemática e teleológica vem sendo, de longa data, albergada nos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, calhando, nesse sentido, a transcrição de excerto do Parecer nº 15.800/2012 (grifos acrescentados):

(...)

Sistematizando tais lições doutrinárias, se conclui que a remuneração pode ser composta das seguintes parcelas: vencimento básico; parcelas com causa de pagar gerais (igualmente percebidas por todos os servidores pertencentes ao mesmo quadro, p.ex. verbas de representação); e parcelas com causa de pagar individuais ou pessoais, estas de caráter objetivo (p.ex., adicional por tempo de serviço) ou subjetivo (também chamadas condicionais ou modais); subdividindo-se, estas últimas, nos tipos *ex facto officii* (ligadas ao exercício das funções do cargo em caráter especial, p.ex., adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade), *propter personam* (ligadas a condições pessoais do servidor, p.ex., adicionais por qualificação profissional) e *propter laborem* (ligadas ao exercício de funções extra-cargo, p.ex., gratificações de direção, chefia ou assessoramento).

Desse modo, **se o subsídio veio a absorver a remuneração intrínseca ao regime jurídico compositivo do cargo, vê-se que tal compreende assim o básico, verbas de representação e toda e qualquer parcela ligada à natureza inerente ao mesmo, tais como vantagens pessoais de caráter objetivo, bem como as de caráter subjetivo, mas ligadas às funções inerentes ao cargo**, p.ex., no primeiro caso, adicionais por tempo de serviço e, no segundo, **adicionais de insalubridade, periculosidade e produtividade, gratificações de estímulo ou incentivo, etc.**

(...)

Por outro lado, **estariam excluídas do subsídio as vantagens pessoais de caráter subjetivo (também chamadas de condicionais ou modais), quando do tipo *propter laborem* (decorrentes do exercício de serviços extra-cargo).**

Isso porque se tratam de concessões legais que só se operacionalizam em função das condições personalíssimas de cada servidor, em razão do exercício momentâneo de uma determinada função, fora das atribuições inerentes ao cargo, e, conseqüentemente, não poderiam ser universalizadas para os cargos congêneres, de vez que não decorrem do cargo em si, e sim do exercício funcional de cada servidor.

Visto isso, portanto, conclui-se que **não se veda a cumulação** da remuneração pelo exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo do servidor (remuneração esta, na situação tratada neste expediente administrativo, alcançada na forma de subsídio, ou seja, em parcela única), com eventual(ais) remuneração(ões) **decorrente(s) do efetivo exercício de outras funções** (vantagens pessoais subjetivas, do tipo *propter laborem*, como, v.g., funções de direção, de assessoramento, etc.); **nem com parcelas asseguradas constitucionalmente, como direitos sociais** (art. 39, § 3º, que remete ao art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX) ou o abono de permanência (art. 40, § 19); e tampouco com parcelas de caráter indenizatório (arts. 37, § 11 c/c 4º da EC nº 47/2005).

Mais recentemente, a possibilidade de percepção de vantagens destinadas a retribuir atividades alheias ao conteúdo ocupacional ordinário do cargo efetivo foi reiterada no Parecer nº 18.354/2020, ao qual atribuído caráter jurídico-normativo, cuja ementa registrou (grifos acrescidos):

IPE-PREV. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR QUEM RECEBE POR SUBSÍDIO.

1 - A remuneração por subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

2 – A interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que **“o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso [...]”**.

3 – **A extinção ou a absorção de parcelas remuneratórias compatíveis com o regime remuneratório por meio de subsídio depende de expressa disposição legal, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos**, conforme precedentes do STJ e STF.

4 - No Estado do Rio Grande do Sul, as Leis nºs 12.911/2008, 12.910/2008, 13.257/2009, 13.301/2009, 13.326/2009, 14.073/2012 e 14.072/2012 não determinaram a extinção ou absorção das gratificações decorrentes do exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, nem das parcelas a elas correspondentes que tenham sido incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos do inativo, em conformidade com a legislação então vigente, em razão do que foram emitidos os seguintes Pareceres pela Procuradoria-Geral do Estado: 15.800/2012, 15.865/2012, 16.351/2014, 16.402/2014, 16.825/2016 e 16930/2017.

5 - A orientação jurídica traçada nos citados Pareceres está respaldada pelas decisões proferidas nas ADIs 4.941 e 6.053 do STF, não havendo, por ora, razão para revisão, o que poderá, entretanto, ocorrer caso haja algum fato novo relativo ao tema em exame.

4 - Restam preservadas pelo art. 13 da EC nº 103/2019 as incorporações, em atividade, de gratificação pelo exercício de função de confiança efetivadas até 13 de novembro de 2019 em relação aos servidores públicos que percebem por subsídio.

5 - O §8º do art. 4º da EC nº 103/2019 admite que a remuneração sobre a qual será feito o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade e paridade, conforme as normas constitucionais de transição, será composta pelo valor do subsídio, acrescido dos

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, no que se incluem, evidentemente, tanto as funções gratificadas já incorporadas nos termos do art. 13 da EC nº 103/2019, como as que, uma vez preenchidos os requisitos da legislação em vigência, podem vir a ser incorporadas aos proventos de aposentadoria.

6 – A EC nº 103/2019, ao não fazer distinção quanto à forma de remuneração do servidor público, admite a incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança por quem percebe pelo regime do subsídio, em razão do que não se há falar na revisão dos Pareceres nºs 15.800/12, 15.865/12 e 16.930/17.

7 - As conclusões dos recentes Pareceres 18.064/20 e 17.925/19 sobre a incorporação de função de confiança aos proventos de aposentadoria se aplicam igualmente aos servidores públicos remunerados por subsídio.

Por último, o Parecer nº 18.578/2021, invocando vários outros precedentes já proferidos, assentou:

Nessa toada, a consolidada orientação jurídica é no sentido de que a **implantação da retribuição por subsídio traz como consequência, para a respectiva carreira, a derrogação dos dispositivos legais que prevejam vantagens pecuniárias como retribuição do exercício das funções do próprio cargo efetivo.**

Destarte, o pagamento por subsídio engloba, em parcela única, a composição intrínseca ao feixe de atribuições do cargo em si, absorvendo as vantagens atribuídas em caráter objetivo e geral à respectiva categoria.

Nesse passo, é lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo despicendo que o faça, contudo, quando tais vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do plexo das atribuições normais e típicas do cargo efetivo.

4. Na espécie, a Lei nº 16.165/2024, além de promover a revogação expressa do rol de normas elencado no artigo 137, dedicou dois dispositivos a explicitar as vantagens cuja percepção pelos servidores integrantes dos Quadros criados resta agora interdita, a saber:

Art. 130. Fica vedada a percepção pelos servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei a percepção das gratificações, adicionais e demais vantagens previstos:

I - na Lei nº 13.417, de 05 de abril de 2010;

II - na Lei nº 13.439, de 05 de abril de 2010;

III - na Lei nº 13.415, de 05 de abril de 2010;

IV - na Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

V - nos arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

VI - na Lei nº 14.313, de 1º de outubro de 2013;

VII - na Lei nº 14.512, de 08 de abril de 2014.

VIII - no art. 4º da Lei nº 13.366, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

I - vencimento básico;

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, desde que percebidas na data da implantação da remuneração por subsídio, de que tratam:

a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;

b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;

d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;

e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;

g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;

h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;

i) outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa.

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

V - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, incorporados ou não, desde que percebidos na data da implantação do subsídio, enquanto perdurar o desempenho de suas funções no local que dê ensejo à sua percepção;

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção; e

VII - gratificação de permanência, incorporada ou não.

Parágrafo único. As vantagens de que tratam os incisos do “caput” deste artigo estabelecidas em lei em percentual do vencimento básico manterão, para os fins do disposto neste artigo, o valor correspondente ao momento imediatamente anterior à implantação da remuneração por subsídio, vedada a utilização deste como base de cálculo para quaisquer vantagens, exceto quanto à remuneração dos servidores temporários, quando esta estiver parametrizada com a do cargo de provimento efetivo.

Deste segundo dispositivo, colhe-se que o legislador, a despeito de ter considerado as vantagens arroladas englobadas na fixação do subsídio, determinou que o respectivo montante deverá ser computado para fins de aferição da observância da irreduzibilidade remuneratória, assegurando o pagamento de uma parcela completa nas situações individuais em que o valor nominal do subsídio não alcançar a remuneração anteriormente percebida.

Assentadas essas premissas, calha perquirir sobre a subsistência das rubricas que motivaram a remessa da presente consulta.

a) Parcela de Estímulo à Produção Agropecuária (rubrica 24), criada pela Lei Estadual nº 9.963/93.

Eis o teor da Lei nº 9.963/1993:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Ciência e Tecnologia um **Quadro Especial em extinção, integrado pelos servidores dos extintos Departamentos de Pesquisa e de Pesca da Secretaria da Agricultura e Abastecimento**, destinado a ter exercício no órgão que desempenha a Pesquisa Agropecuária do Estado.

§ 1º O quadro a que se refere o artigo anterior fica estruturado na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores serão cedidos ao órgão a que se refere o "caput" mediante ato do Secretário de Ciência e Tecnologia.

§ 3º Oportunamente, os cargos de provimento efetivo que integram o quadro criado por esta Lei, poderão ser aproveitados ou transformados, na forma da Lei, nos que vierem a compor o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, a ser criado em novo órgão de Pesquisa Agropecuária, ou permanecerão na Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo das classes inicial e intermediárias serão extintos à medida que vagarem, se não houver funcionário do quadro ora criado, em classe anterior, a ser promovido.

§ 5º As funções celetistas integrantes do Quadro ora criado serão extintas à medida que vagarem ou reverterão à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, se, no prazo de sessenta dias, os servidores por ele abrangidos, manifestarem, por escrito, sua opção pelo retorno a esta, mantida a situação remuneratória anterior.

Art. 2º Fica criada uma **Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária a ser atribuída aos titulares dos cargos e funções do Quadro Especial criado no artigo 1º**, para 40 horas semanais, conforme quadro constante do Anexo II que faz parte desta Lei.

§ 1º Para carga horária diversa da especificada no "caput", o valor da parcela será proporcional.

§ 2º A parcela de que trata o "caput" deste artigo servirá de base de cálculo somente para vantagens decorrentes de tempo de serviço

(avanços e adicionais de 15% ou 25%) e se incorporará aos proventos, após 5 anos de efetivo exercício, no mínimo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º (Artigo revogado pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013)

Art. 4º Os integrantes do Quadro Especial em extinção, mantêm sua subordinação aos regimes jurídicos a que originariamente se achavam sujeitos, quer sejam celetistas ou estatutários bem como sua vinculação aos respectivos regimes previdenciários.

Parágrafo único Os servidores a que se refere o "caput" farão jus à aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que se implementarem os requisitos para tanto.

Art. 5º Ficam transferidos da Secretaria da Agricultura e Abastecimento para a Secretaria de Ciência e Tecnologia os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções celetistas, com seus respectivos titulares, cedidos à Fundação de Ciência e Tecnologia até 31 de julho de 1993, conforme especificado no Anexo I.

Art. 6º São mantidas as vantagens pessoais, bem como os demais direitos relativos às carreiras de origem.

§ único As funções gratificadas, referentes à complementação salarial, mencionadas no Decreto nº 34.345, de 29 de maio de 1992, serão extintas e substituídas pela parcela de que trata o artigo 2º desta Lei, quando de sua entrada em vigor.

Art. 7º A Secretaria de Ciência e Tecnologia receberá emergencialmente, por cedência, servidores de outras Secretarias ou de órgãos da administração indireta para atender às funções administrativas do pessoal e do orçamento de que trata esta Lei, até a implantação de quadro próprio.

Posteriormente, a Lei nº 14.505/2014 assim estabeleceu:

Art. 3º O Quadro Especial, em extinção, de que trata a Lei n.º 9.963/93, e alterações, fica transposto para a Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária – FEPAGRO.

Parágrafo único O Quadro Especial, em extinção, de que trata o "caput" deste artigo permanece com seu regramento funcional inalterado.

Vê-se, assim, que os servidores do Quadro Especial, em extinção, foram relatados na Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO, cuja extinção foi posteriormente decretada pela Lei nº 14.978/2017.

De todo modo, tais servidores não integram as categorias funcionais abrangidas pelas regras de reenquadramento previstas no Capítulo X da Lei nº

16.165/2024, não tendo sido incluídos, portanto, no espectro da reestruturação de carreiras, não se verificando a fixação de subsídio em seu favor.

Ainda que assim não fosse, insta observar que a **Lei nº 13.427/2010**, fixando novos valores de vencimentos básicos para os cargos integrantes do Quadro Especial disciplinado pela Lei nº 9.963/1993, **previu a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária, criada pelo supracitado artigo 2º deste diploma, ao vencimento básico**, inclusive determinando o pagamento de parcela completa individual nas hipóteses em que a providência implicasse redução remuneratória.

Dessa forma, a par da incoerência de alteração do sistema remuneratório, desde 2010, por força de válida opção legislativa, a vantagem objeto do questionamento restou extinta, tendo sido absorvida pelo vencimento básico dos servidores beneficiários, os quais, repita-se, não se inserem no escopo da Lei nº 16.165/2024.

b) Gratificação de Produtividade de Trânsito (rubrica 1122), criada pela Lei Estadual nº 14.506/14 e paga a servidores do DETRAN.

A Gratificação de Produtividade de Trânsito (GPT) foi instituída pela Lei nº 13.366/2010, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Trânsito - GPT - , de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.955/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.032/2008, parcela mensal e variável, correspondente ao produto de até 0,2 (dois décimos) incidente sobre o vencimento básico do grau "A" do respectivo cargo, que será paga aos servidores integrantes do Plano de Cargos Efetivos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS.

Parágrafo único A Gratificação de Produtividade de Trânsito será concedida aos servidores em exercício no DETRAN/RS e terá a seguinte composição:

I - oitenta por cento do seu valor será apurado de acordo com o resultado da avaliação de desempenho institucional; e,

II - vinte por cento do seu valor será apurado de acordo com o resultado da avaliação de desempenho individual.

De antemão, percebe-se que **tal dispositivo foi expressamente referido no inciso VIII do rol das vantagens cuja percepção pelos servidores reenquadrados foi absolutamente vedada** pelo supracitado artigo 130.

Ademais, o artigo 4º da Lei nº 10.955/1997 - cujo § 1º previa a instituição da GPT -, mencionado na norma supra, teve sua redação alterada pela mesma Lei nº 16.165/2024, assim passando a dispor:

Art. 4.º A remuneração mensal dos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de

Trânsito - DETRAN/RS - será por meio de subsídio, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do art. 39 da Constituição Federal, conforme fixado em lei. (Redação dada pela Lei n.º 16.165/24)

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada grau da carreira é fixado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais. (Redação dada pela Lei n.º 16.165/24)

Não bastasse, observa-se que **os artigos 17 a 21 da Lei nº 14.506/2014, que disciplinavam a GPT, foram revogados pela Lei nº 16.165/2024**, tudo a evidenciar a insubsistência da rubrica e a impossibilidade de sua percepção pelos servidores reenquadrados nas novas Carreiras do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS.

c) Gratificação de Examinador Supervisor (rubrica 1023), criada pela Lei Estadual nº 13.088/2008 e paga a servidores do DETRAN.

A Gratificação de Examinador Supervisor possui assento na Lei nº 13.088/2008, recentemente alterada pela Lei nº 15.948/2023, cujos artigos 2º e 3º preconizam:

Art. 2º Os exames de Prática de Direção Veicular serão realizados perante Comissões Examinadoras de Trânsito compostas, cada uma, por 3 (três) membros designados pelo Diretor-Geral do DETRAN/RS para a realização de exames de Prática de Direção Veicular, dentre servidores públicos estaduais civis estáveis ocupantes de cargo efetivo ou militares estaduais, previamente habilitados, conforme regulamento, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 1º Poderão se candidatar, nos prazos e forma definidos em edital, para participar do processo seletivo, composto de análise de currículo ou de prova e títulos, os servidores públicos estaduais civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os militares estaduais, que: (Redação dada pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

(...)

§ 2º Os servidores habilitados no processo seletivo comporão Bancas de Examinadores Habilitados e poderão ser designados pelo Diretor-Geral do DETRAN/RS, observada a conveniência e oportunidade da administração, conforme a ordem de classificação, para a realização de exames de Prática de Direção Veicular, não gerando a sua habilitação qualquer direito a ser designado para compor as Comissões Examinadoras de Trânsito de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 3º A designação dos servidores habilitados dar-se-á somente mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade em que estejam em efetivo exercício, a qual deverá ser concedida dentro do prazo previsto em edital, sob pena de ser considerada negada a autorização. (Redação dada pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 4º Os servidores designados realizarão as atividades de examinador de trânsito, sem prejuízo e priorizado o efetivo desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, em dias e horários compatíveis, conforme escala definida pelo DETRAN/RS, devendo cumprir o número mínimo de exames definido em regulamento expedido pelo órgão de trânsito, sob pena de dispensa. (Redação dada pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 5º Serão dispensados da designação para o desempenho das atividades de examinador de trânsito os servidores que tiverem 2 (duas) faltas injustificadas ou mais ao longo de um mês. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 6º Poderão ser designados pelo Diretor-Geral do DETRAN/RS, observada a conveniência e oportunidade da administração, servidores do quadro de pessoal do DETRAN/RS, devidamente habilitados na forma deste artigo, para desempenhar, com exclusividade, o encargo de Examinador de Trânsito, compondo as Comissões Examinadoras de Trânsito de que trata este artigo, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 7º As Comissões Examinadoras de Trânsito terão a sua supervisão, fiscalização e coordenação operacional desempenhada por Examinadores Supervisores designados pelo Diretor-Geral do DETRAN/RS, dentre os servidores habilitados na forma deste artigo e que tenham sido autorizados, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que estejam vinculados, a ter exercício exclusivo como Examinador Supervisor, os quais farão jus à percepção da Gratificação de Examinador Supervisor de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo da percepção dos honorários, por exame realizado, de que trata o art. 3º-A desta Lei, e sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 8º Excepcionalmente, poderão ser designados Examinadores Supervisores sem dedicação exclusiva, hipótese em que farão jus à gratificação de que trata o art. 3º desta Lei em valor proporcional à carga horária efetiva, considerando o valor total como referente a 40 (quarenta) horas semanais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 9º As Comissões Examinadoras de Trânsito poderão ser volantes para atender às especificidades de cada município ou região, a critério do DETRAN/RS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 10º As atividades das Comissões serão normatizadas por regulamento próprio, aprovado pelo Diretor-Geral do DETRAN/RS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 11º Os Examinadores de Trânsito e os Examinadores Supervisores poderão ser dispensados ou substituídos a qualquer momento a critério do DETRAN/RS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

2023)

§ 12º Os servidores designados Examinadores de Trânsito ou Examinadores Supervisores responderão por eventuais descumprimentos dos deveres funcionais perante o DETRAN/RS, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais a que estejam sujeitos, na forma da lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

Art. 3º Fica convertida a Gratificação de Examinador - GRAEx, paga aos servidores públicos estaduais designados como Examinadores de Trânsito, em 20 (vinte) **Gratificações de Examinador Supervisor**, no valor de R\$ 2.101,14 (dois mil, cento e um reais e quatorze centavos) mensais, a ser paga aos servidores públicos estaduais do quadro de servidores do DETRAN/RS ou militares estaduais designados como Examinadores Supervisores, **aos quais competirá realizar a supervisão, fiscalização e coordenação operacional das Comissões Examinadoras de Trânsito de que trata o art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ único A gratificação de que trata o "caput" deste artigo tem natureza precária e transitória e será paga aos servidores designados como Examinadores Supervisores, inclusive nos seus afastamentos legais considerados como efetivo exercício, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens ou acréscimos nem sendo passível de incorporação à remuneração ou aos proventos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

À partida, registra-se que não se identifica, do texto da Lei nº 16.165/2024, qualquer determinação no sentido de vedar a percepção ou da absorção pelo subsídio da gratificação em voga, não havendo menção às Leis nº 13.088/2008 e 15.948/2023 no bojo daquela.

Lado outro, como se vê dos dispositivos supratranscritos, a Gratificação de Examinador Supervisor destina-se a retribuir o encargo específico de “supervisão, fiscalização e coordenação operacional das Comissões Examinadoras de Trânsito”, o qual refoge ao plexo de atribuições típicas dos cargos efetivos integrantes das carreiras do Quadro do DETRAN, minudenciadas no Anexo XXVI da Lei nº 16.165/2024. Vale dizer, **não se trata de vantagem conferida em caráter objetivo e geral à categoria, não se vinculando ao exercício ordinário das atividades inerentes ao cargo público, mas sim de funções extraordinárias.**

Destarte, a gratificação em testilha possui fundamento diverso do desempenho do conteúdo ocupacional do cargo público, remunerando encargo especial, o que, à luz da iterativa jurisprudência acima colacionada, legitima sua percepção simultânea com o subsídio.

d) Honorários examinador (rubrica 1024), verba criada pela Lei Estadual nº 15.948/23 e paga aos servidores do DETRAN.

A mesma Lei nº 13.088/2008, com a redação dada pela Lei nº 15.948/2023, dispõe sobre os honorários devidos aos servidores designados para compor as Comissões Examinadoras de Trânsito, da seguinte forma:

Art. 3-A Aos servidores designados para compor as Comissões Examinadoras de Trânsito para a realização de exames de Prática de Direção Veicular como Examinador de Trânsito, na forma do art. 2º desta Lei, bem como aos Examinadores Supervisores, serão pagos honorários, por exame realizado, observados os seguintes valores: (Artigo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

I - R\$ 4,00 (quatro reais) por exame de Prática de Direção Veicular para habilitação na categoria A; (Inciso incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

II - R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) por exame de Prática de Direção Veicular para habilitação na categoria B; (Inciso incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

III - R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos) por exame de Prática de Direção Veicular para habilitação nas categorias C, D ou E. (Inciso incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 1º Os honorários de que trata este artigo têm natureza eventual e transitória e serão pagos no mês subsequente ao da realização do exame, comprovado mediante relatórios mensais, na forma do regulamento, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens ou acréscimos nem sendo passíveis de incorporação à remuneração ou aos proventos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

§ 2º Os servidores designados como Examinadores de Trânsito, bem como os Examinadores Supervisores, perceberão os honorários de que trata o "caput" deste artigo por exame realizado, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, quando houver compatibilidade de horário, ou quando designados para atuar com exclusividade junto às Comissões Examinadoras de Trânsito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.948, de 2 de janeiro de 2023)

As razões adrede expendidas em relação à Gratificação de Examinador Supervisor igualmente confortam o pagamento da verba em apreço, haja vista que a realização dos exames de Prática de Direção Veicular que lhe dá suporte igualmente **não se insere no feixe de atribuições** dos servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DETRAN/RS.

A propósito, observa-se que, via de regra, as atividades de examinador de trânsito são realizadas "sem prejuízo e priorizado o efetivo desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo" (artigo 2º, § 4º), o que conduz à natureza eventual e transitória da vantagem (artigo 3º-A, § 1º), que, à evidência, não se associa à remuneração das funções normais do cargo.

A corroborar esta compreensão, cumpre observar que o Parecer n° 20.266/2023 bem assinalou o caráter *propter laborem* dos honorários em exame, conforme fundamentos assim sintetizados na ementa:

PARECER N° 20.266/23

DETRAN. EXAMINADORES DE TRÂNSITO. LEI N.º 13.088/08, ARTIGO 3.º-A. HONORÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM DE CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS.

1. A Lei n.º 15.948/23, com escopo de aperfeiçoar e qualificar a prestação do serviço público voltado à realização do exame de prática de direção veicular, promoveu significativas alterações na Lei n.º 13.088/08, dentre elas a forma de remuneração dos servidores civis e militares que compõem as Comissões Examinadoras de Trânsito, que agora passou a se dar mediante pagamento de **honorários por exame aplicado**, nos termos do novel artigo 3.º-A, **a revelar o caráter propter laborem da vantagem, já que a retribuição pecuniária vem condicionada à efetiva realização da atividade especificada.**

2. Consoante os artigos 69 da Lei n.º 10.098/94 e 59 da Lei n.º 10.990/97, as férias e seu respectivo terço constitucional tomam como base de cálculo todas as vantagens inerentes ao cargo, conceito que exclui as **parcelas transitórias e eventuais, pois fogem das atribuições ordinárias do cargo, como é o caso dos honorários em exame.**

3. No polo oposto, os valores percebidos por conta da prestação do serviço de que trata o artigo 3.º-A da Lei n.º 13.088/08 devem ser refletidos na gratificação natalina, à medida que as normas reguladoras desse direito, constitucionais e legais, são hialinas ao determinar que o décimo terceiro salário é composto pela remuneração integral do servidor público.

4. Para aqueles servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, os honorários em estudo devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.212/91.

5. Precedentes Pretorianos.

e) Prêmio de Produtividade (rubrica 264) e Supermeta desse Prêmio (rubrica 267), pagos a servidores da Procuradoria-Geral do Estado.

Relativamente ao prêmio de produtividade, impende referir que, após o encaminhamento da presente consulta, foi publicada a Resolução n° 269, de 30 de dezembro de 2024, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, vazada nas seguintes letras:

Art. 1º **Fica extinto, a contar de 31 de dezembro de 2024, o prêmio de produtividade** de que trata o art. 3º da Lei nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei nº 12.222/04, regulamentado pelo art. 13 da Resolução

nº 151, de 04 de abril de 2019, destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Aos servidores que, na data da extinção de que trata o caput deste artigo, integrem os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, bem como aos extranumerários vinculados à Instituição em cumprimento a decisão judicial anteriormente à vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, **será assegurada a percepção de uma parcela completa, de natureza transitória e variável, conforme regulamento próprio**, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A parcela completa, de natureza transitória e variável, de que trata o § 1º deste artigo:

I - será exclusivamente custeada com os recursos efetivamente arrecadados na forma e nos limites de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 9º da Resolução nº 151, de 04 de abril de 2019, com a redação dada por esta Resolução;

II - será paga por meio de quotas-partes variáveis, mensais e individuais, calculadas de modo idêntico, exclusivamente para os servidores que tenham ingressado nos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado anteriormente à vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, bem como para os extranumerários vinculados à Instituição em cumprimento a decisão judicial anterior a 31 de dezembro de 2024, independentemente do cargo, grau, nível, tempo de exercício ou de inatividade;

III - não será devida:

a) em quaisquer hipóteses de afastamento não-remunerado ou faltas injustificadas;

b) em quaisquer hipóteses de opção pela remuneração de outro cargo, função ou emprego público;

c) em quaisquer hipóteses de afastamento para exercício de cargo, função ou emprego público no âmbito da Administração Pública Federal, Municipal ou de outros Estados;

d) nas hipóteses de exercício de cargo, função ou emprego público no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, exceto se desempenhados no âmbito do Sistema de Advocacia do Estado ou considerados relevantes para o desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

e) a servidores que, a qualquer título, venham a integrar os quadros de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado após a vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024;

IV - observará o disposto em Instrução Normativa específica.

§ 3º Aplica-se à parcela completa, de natureza transitória e variável, de que trata o § 1º deste artigo o disposto nos arts. 14 e 16 da Resolução nº 151, de 04 de abril de 2019.

Destarte, a rubrica outrora destinada aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado **restou extinta pela novel normativa**, tendo sido assegurada, aos servidores que integravam aquele Quadro até 31/12/2024, a percepção de uma parcela completa, de natureza transitória e variável, cuja compatibilidade com a remuneração por subsídio foi explicitada nos “considerandos” que integraram a mesma Resolução.

Diante disso, tem-se por prejudicado o questionamento atinente às vantagens mencionadas no quinto item do encaminhamento (fl. 18).

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) é lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo desnecessário comando legal expresso nesse sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo;

b) a Lei nº 13.427/2010 determinou a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária, criada pelo artigo 2º da Lei nº 9.963/1993, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro Especial, em extinção, criado por este diploma, os quais não compõem as categorias funcionais abrangidas pelas regras de reenquadramento previstas no Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, não tendo sido incluídos no espectro da reestruturação de carreiras por esta operada;

c) a Lei nº 16.165/2024, no inciso VIII de seu artigo 130, vedou textualmente a percepção da Gratificação de Produtividade de Trânsito (GPT), prevista no artigo 4º da Lei nº 13.366/2010, aos servidores integrantes dos Quadros por ela criados e reestruturados, tendo revogado expressamente os dispositivos da Lei nº 14.506/2014 que disciplinavam a mesma vantagem, cujo pagamento aos servidores reenquadrados nas novas Carreiras do DETRAN/RS revela-se inviável;

d) a Gratificação de Examinador Supervisor e os honorários devidos aos servidores designados para a realização de exames de Prática de Direção Veicular, previstos na Lei nº 13.088/2008, com a redação dada pela Lei nº 15.948/2023, possuem fundamento diverso do desempenho ordinário do conteúdo ocupacional do cargo público, remunerando encargos especiais, sendo viável a sua percepção concomitante com o subsídio;

e) o prêmio de produtividade outrora destinado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado foi extinto pela Resolução nº 269, de 30 de dezembro de 2024, que instituiu uma parcela completa, de natureza transitória e variável, devida apenas aos servidores que integravam aquele Quadro até 31/12/2024, bem como aos extranumerários vinculados à Instituição em cumprimento a decisão judicial anteriormente à vigência do Capítulo VIII da Lei nº 16.165/2024.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2025.

Aline Frare Armorst,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000707/2024-73

PROA 24/1400-0011082-1

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5467052 e chave de acesso ea6287cb no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST. Data e Hora: 10-01-2025 13:47. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000707202473 e da chave de acesso ea6287cb



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000707/2024-73
PROA 24/1400-0011082-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5467083 e chave de acesso ea6287cb no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 13-01-2025 14:49. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000707202473 e da chave de acesso ea6287cb